

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 35

01/06/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 91.514 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S) : -----
ADV.(A/S) : **GABRIEL FURLANI KASSOUF**
AGDO.(A/S) : -----
ADV.(A/S) : **LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : -----.
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 22. OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR FILHA DE TRABALHADOR EM FACE DA EMPREGADORA. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 35

RCL 91514 AGR / SP

Brasília, 22 a 29 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 91D3-B329-F7AE-C6C0 e senha 1B24-F8C7-3B6A-EA36

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 36

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 91D3-B329-F7AE-C6C0 e senha 1B24-F8C7-3B6A-EA36

01/06/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 91.514 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S) : -----
ADV.(A/S) : GABRIEL FURLANI KASSOUF
AGDO.(A/S) : -----
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : -----.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por ----- em face de decisão em que dei provimento à reclamação constitucional, em razão da verificação, por parte da decisão reclamada, de violação à Súmula Vinculante n. 22.

Eis o teor da decisão agravada (e-doc. 11):

**DECISÃO: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 22.
OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.**

1. Trata-se de Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por -----, contra decisão proferida pela 7ª Turma do

Supremo Tribunal Federal

Tribunal Superior do Trabalho, no Processo n. 0011245-11.2014.5.15.0087, pela qual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código A483-60C6-C285-6223 e senha E07A-903A-74C0-A045

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 35

RCL 91514 AGR / SP se teria desrespeitado o decidido por esta Suprema Corte na Súmula Vinculante n. 22.

2. Alega a parte autora que “é parte Ré nos autos da Reclamação Trabalhista (...) ajuizada pela ora Beneficiária, na qual apresentou causa de pedir atribuindo às antigas

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 36

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 36

RCL 91514 AGR / SP

empregadoras de seu genitor (a ----- e a empresa -----)) a responsabilidade pela má-formação congênita com a qual nasceu (hidrocefalia e mielomeningocele), afirmando que tais condições teriam resultado da exposição do seu genitor a agentes químicos na área fabril das empresas, durante o contrato de trabalho com elas mantido entre 1988 e 1995” (fl. 2, e-doc. 1).

Sustenta que “em sua defesa, a Reclamante arguiu, de forma preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, primordialmente pela incontroversa ausência de relação de emprego (ou mesmo de trabalho) entre as partes” (fl. 2, e-doc. 1).

Informa que “após sentença que julgou improcedente ação, o mérito foi reformado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (...). Em relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda apresentada pela Beneficiária, o Tribunal Regional foi expresso em reconhecê-la, apoiando-se na compreensão de que, por envolver supostos riscos ambientais e elementos associados ao meio ambiente de trabalho, a matéria seria atraída para a competência da Justiça Especializada” (fl. 2, e-doc. 1).

Aduz que em sede de Recurso de Revista “o TST produziu o Acórdão Reclamado (...), mantendo o entendimento adotado pelo TRT-15 e afirmando a competência da Justiça do Trabalho com base em interpretação ampliativa do art. 114 da Constituição Federal, especialmente a partir da conjugação de seus incisos I e VI, e da premissa de que a ampliação promovida pela EC 45/2004 alcançaria ações indenizatórias cujos danos tivessem ‘origem’, ainda que ‘remota’, nas condições ambientais do trabalho, e mesmo que a ação não fosse proposta por empregado em face do empregador” (fl. 3, e-doc. 1).

A decisão reclamada estabeleceu que (e-doc. 7):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM FACE DOS

RCL 91514 AGR / SP

2

RECURSOS DE REVISTA DAS RÉS – ANÁLISE CONJUNTA – IDENTIDADE DE MATÉRIAS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

O exame dos autos revela que a Corte Regional proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS EMPREGADORAS DO PAI DA AUTORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS PARA A FILHA DO EX-EMPREGADO EXPOSTO A SUBSTÂNCIAS TÓXICAS DURANTE O TRABALHO NA ÁREA FABRIL DAS RECLAMADAS POR SETE ANOS. CARACTERIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE. CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. NASCIMENTO DA AUTORA COM SEQUELAS DE DEFEITO DE FECHAMENTO DO TUBO NEURAL (DFTN)/MIELOMENINGOCELE. DEFEITOS CONGÊNITOS GRAVES DETERMINADOS PELA ASSOCIAÇÃO DE FATORES GENÉTICOS (POLIGÊNICOS) E AMBIENTAIS. CONTATO DIRETO DA GENITORA DA AUTORA COM ROUPAS E SAPATOS DO GENITOR CONTAMINADOS.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DAS EMPREGADORAS EM RAZÃO DA SUA NEGLIGÊNCIA EM MANTER O LOCAL DE TRABALHO RUINOSO E INSEGURO. DEVER DE INDENIDADE LABOR-AMBIENTAL. DIREITO A UM

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 36

RCL 91514 AGR / SP

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL COMO UM DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA ORGANIZAÇÃO 3

INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E TUTELADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. CONCAUSA.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou: “a perita médica Virgínia Dapper assim concluiu: ‘**A reclamante apresenta sequelas de Defeito de Fechamento do Tubo Neural (DFTN)/mielomeningocele**’; “Evidências crescentes sugerem um papel da **exposição ambiental na etiologia dos defeitos do tubo neural**, incluindo a exposição pré-natal a agrotóxicos e metais pesados, como arsênico, chumbo e mercúrio”; e “**as exposições paternas também podem ter potencial teratogênico**”. Ademais, constatou: “Da análise da conclusão do laudo pericial, podemos verificar que é público e notório que **o genitor da autora esteve exposto a diversos agentes contaminantes quando do seu labor para a reclamada**”; e, “Conforme consignado nos autos da Ação Civil Pública 002840017.2008.5.15.0126, foram constatados pelos peritos quando da análise do ambiente de trabalho a que **o reclamante esteve submetido, diversos compostos, dentre outros, benzeno, clorobenzeno, estireno, fenol, alaclor, clorofórmio, cloreto de vinila, etilbenzeno, naftaleno, acetona, tricloroetileno, xilenos e ácido benzóico**”. A Corte de origem, ainda, ressaltou: “o laudo pericial destes autos consignou que **as exposições paternas poderiam aumentar os riscos de defeitos congênitos em sua prole, podendo levar inclusive em suas roupas e sapatos agentes que contribuíram para a exposição materna**”; e “em 2000 a mãe da autora teve diagnóstico de **neoplasia de mama**, tendo

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 36

RCL 91514 AGR / SP

trabalhado apenas em supermercado, sem exposição química relevante, **sendo a genitora na época a responsável por lavar as roupas do genitor**". Outrossim, ficou registrado no acórdão regional: "No acórdão da ACP 4 0028400-17.2008.5.15.0126 também foi verificado que a **contaminação dos filhos dos trabalhadores pode ocorrer de forma reflexa**, o que justifica a presente condenação, vejamos: (...) comprovada a existência de rotas de contaminação e probabilidade de adoecimento, por certo que **a exposição causou danos aos trabalhadores e, face à possibilidade de transmissão genética aos descendentes**". Além disso, o TRT asseverou: "incumbe à reclamada conceder um ambiente de trabalho seguro com vistas a preservação da saúde e a integridade física de seus empregados, **o que evidentemente não ocorreu**"; e, "existindo uma atividade que possui grau de risco, já que face do ambiente ruinoso de trabalho podem ocorrer danos ao empregado e o empregador não toma qualquer providência no sentido de resguardar a integridade do funcionário posto a seu serviço, **resta evidente a sua negligência o que qualifica a sua culpabilidade**, ensejando portanto a sua responsabilização". Portanto, do quadro fático delineado no acórdão regional, ficou registrada, **além do nexos de concausalidade, a culpa das reclamadas**, pois o TRT concluiu: "Evidenciada, portanto, a existência do nexos concausal entre a enfermidade que acometeu a autora e a atividade exercida por seu genitor, nos leva à conclusão de que a reclamada tem o dever de indenizar os danos sofridos"; e "ficou comprovado que **a autora sofreu um dano gerado por evento decorrente do ambiente de trabalho a que seu genitor estava submetido**, fato este que foge à normalidade e licitude das relações laborais ensejando indenizações". Desse modo, averiguou: "constatado o evento lesivo e a responsabilidade do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 36

RCL 91514 AGR / SP

empregador, ante a verificação do nexo causal entre o labor exercido pelo genitor da autora e a doença que a acomete, tem a reclamada o dever de indenizar os danos sofridos, pois **consoante o disposto nos artigos 186 e 927 do CC, aplicado de forma subsidiária, aquele que por ação ou omissão voluntária cometer ato ilícito e causar dano a outrem, tem o dever de indenizar**". Por fim, a Corte Regional acrescentou que, na presente hipótese, se aplica "o **princípio da precaução** que segundo o qual quem promoveu o dano ambiental é que deve demonstrar a inexistência do dano, tendo este sido evidenciado na Declaração do Rio 1992 (ECO-92)". Primeiramente, cumpre observar que é incontroverso nos autos que a autora foi gerada e nasceu com sérios e irreversíveis problemas de saúde em **1º/11/1994**, durante o pacto laboral mantido entre seu genitor e as empresas (período de **23/03/1988 a 10/10/1995**), sendo ele exposto a diversos compostos tóxicos durante seu labor. Importante ressaltar a constatação, em ação civil pública, que um imenso número de empregados desenvolveram doenças relacionadas à contaminação do meio ambiente do trabalho em que funcionava a reclamada. Com efeito, é necessário discorrer sobre a **tese do risco criado em virtude da atividade desenvolvida pelas rés**, que se encontra presente no caso, pois são empresas farmacêuticas que produzem e comercializam medicamentos, de modo a caracterizar o risco específico para contaminação por diversos compostos químicos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Como se constatou acima, o ex-empregado, no exercício das funções de auxiliar de produção e operador de produção química, esteve submetido a diversos agentes nocivos à saúde durante o contrato de trabalho e nesse período sua filha nasceu com defeitos congênitos graves. Com isso, a solução da controvérsia encontra-se em perfeita

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 36

RCL 91514 AGR / SP

conformidade com a **Tese nº 932 estabelecida em Repercussão Geral pelo STF**, pois, no caso, a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentava exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e acarretou ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Se, em virtude desse **risco (exposição do empregado a diversos compostos tóxicos no ambiente de trabalho), foram causados danos reflexos em decorrência da transmissão genética aos descendentes, a responsabilidade objetiva se impõe. Desse modo, a frequência da exposição a diversos agentes contaminantes particularizava esse risco frente às demais pessoas e, de forma reflexa, sua esposa, mãe da autora, que tinha o encargo de lavar as roupas e os sapatos do genitor.** Ressalte-se, ainda, que ficou consignado no acórdão regional o fato de, em 2000, a mãe da autora teve diagnóstico de **neoplasia de mama**, tendo trabalhado apenas em supermercado, sem exposição química relevante. Portanto, o risco se atrela ao trabalho a partir de dois parâmetros de aferição: a) a atividade econômica da empresa, como ocorre com o desenvolvimento de atividades perigosas, por exemplo; e b) o labor executado pelo empregado, ainda que para empresas que não se enquadrem no grupo anterior, nas circunstâncias peculiares afirmadas pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque, para efeito de reparação no campo da infortúnica do trabalho, o conceito de risco não está necessariamente atrelado ao conceito de perigo, mas à **probabilidade de ocorrência de danos à saúde ou integridade física ou psíquica do empregado, motivada pela circunstância de estar exposto à maior potencialidade lesiva, quando comparado com as pessoas em geral.** Com isso, se o ambiente de trabalho com agentes contaminantes é decorrente das atividades econômicas das rés (empresas

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 36

RCL 91514 AGR / SP

farmacêuticas), são elas que devem assumir os riscos de suas atividades. Os danos são persistentes e permanentes e atingem a geração nascida após a exposição dos ascendentes aos agentes químicos presentes nos produtos fabricados pelas empresas. **Portanto, há que ser reconhecida a responsabilidade objetiva das rés no presente caso, amparada na tese do risco criado, prevista**

7

no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Deve-se destacar que o caso também envolve a **responsabilização subjetiva das empregadoras**, tal como previsto no **artigo 186 do Código Civil**, por terem agido com negligência, ou seja, sem as cautelas devidas no sentido de resguardar a integridade do empregado posto a seu serviço. É dever do empregador cuidar do meio ambiente de trabalho, pois o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal determina a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Ainda, o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal dispõe sobre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, estando incluso o meio ambiente do trabalho. Essa compreensão do **meio ambiente do trabalho como sistema** é interessante e se relaciona diretamente com o feito em análise, por envolver normas de naturezas distintas da laboral, mas que se interligam naquilo que representam proteção à saúde do trabalhador e **seus descendentes**. Ademais, ressalte-se que o excesso de exposição a agentes contaminados autoriza reconhecer a **maior probabilidade de que eventos danosos à saúde possam acontecer**, circunstância que atenta de modo direto contra o **Princípio da Prevenção**, um dos mais importantes no Direito Ambiental, inclusive do Trabalho, consagrado expressamente pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (a Rio-92) – Princípio 15, ou, quando menos, contra o **Princípio da Precaução**. É

RCL 91514 AGR / SP

inegável que tais princípios encontram aplicação no Direito Ambiental do Trabalho, em especial pela correlação existente entre os já citados artigos 200, VIII, e 225, da Constituição, e a previsão contida na Convenção nº 155 da OIT. Como ressaltado anteriormente, o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho visa proteger as presentes e **as futuras gerações**. Diante do exposto, mesmo que as má-formações sejam determinadas pela associação de fatores genéticos e ambientais, não há dúvida da 8

coincidência de causas (concausa), uma delas ligada ao labor do genitor, o que faz atrair o dever de reparação dos danos causados. Assim, também por esse fundamento, correta a decisão do TRT que entendeu cabível a reparação por danos morais, estéticos e materiais postulada, tal como previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA DA RÉ ----- – TEMAS REMANESCENTES. 3.
DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES DAS
INDENIZAÇÕES. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA
REPARAÇÃO INTEGRAL E DA
PROPORCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA
JURÍDICA CONSTATADA.**

Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no *caput* do artigo 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”. O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Na hipótese, o Tribunal Regional fixou as indenizações por danos morais

RCL 91514 AGR / SP

em R\$ 200.000,00 e por danos estéticos em R\$ 100.000,00, com base nos seguintes aspectos: extensão do grave dano; grau de culpa das empresas; capacidade financeira das rés; conteúdo didático; compensação da vítima pelos danos sofridos; e caráter punitivo aos infratores. Não obstante tenha reservas pessoais quanto à utilização de critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima e na capacidade econômica do ofensor para a quantificação dos danos morais, verifica-se ser até mesmo inferior à própria extensão dos danos - sequelas de Defeito de

9

Fechamento do Tubo Neural (DFTN)/mielomeningocele, embora não caiba revisão, para ampliá-lo, em virtude de ser analisado o tema em recurso da empresa. Ademais, a única exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do artigo 944, já referido. Todavia, constitui autorização legislativa para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor, o que não se constatada na demanda. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. CONSTOU DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE O PERCENTUAL DE PERDA LABORAL INDENIZÁVEL E SOB RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS FOI 50%. CONCAUSA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. O artigo 949 do Código Civil prevê que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofendido deve ser indenizado até o fim da convalescença. Se da ofensa resultar perda ou redução da capacidade da vítima de exercer o seu ofício ou profissão, o empregador tem a obrigação de ressarcir os danos materiais mediante

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 36

RCL 91514 AGR / SP

indenização deferida na forma de pensão ou paga de uma só vez, segundo o artigo 950 do Código Civil. Sergio Cavalieri Filho ressalta que este dispositivo legal “tratou unicamente da impossibilidade do exercício da profissão ou ofício que exercia o ofendido antes do acidente. Não levou em conta a possibilidade de exercer ele outra profissão ou atividade compatível com o defeito que o inabilitou para o serviço que fazia anteriormente. Por isso, J. M. Carvalho Santos sustenta ser esta uma solução justa e equitativa, uma vez que as profissões ou atividades que podem ser exercidas por portadores de defeitos físicos de certa monta não devem ser obrigatórias, por importarem sacrifício imenso, que se não tem o direito de exigir de

10

ninguém, principalmente quando daí resultar constrangimento e humilhação forçados pela necessidade (Código Civil interpretado, v. XXI/146)” (Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 162). Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Logo, constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional, é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Na hipótese, a Corte Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, constatou: “O laudo pericial à fl. 5335: ‘c) Em que grau a capacidade laboral da reclamante foi afetada? R: **Grau moderado.**’” Desse modo, determinou: “Para fixação da pensão, deverão ser observados os seguintes critérios: - a perda da capacidade da autora arbitro em 50% sendo que este percentual deve ser reduzido pela metade por se tratar de concausa, logo,

RCL 91514 AGR / SP

25%”. A Corte de origem esclareceu: “quanto ao fato da autora ter mantido vínculo de emprego com o Município de Paulínia e a empresa IBM Brasil, entendo que tais questões são inovatórias e não merecem análise, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório”. Assim, a decisão regional, ao fixar a pensão mensal no percentual de 25%, considerou o redutor de 50% em face do reconhecimento da concausa para o evento danoso. Logo, não merece reparos o acórdão regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

5. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASEDE CÁLCULO E PAGAMENTO DE CADEIRA DE RODAS E CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. 6. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. 7. DANOS

11

MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, §1º-A, II E III, DA CLT. Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica, de forma explícita e fundamentada, a violação a dispositivo de lei, mediante a demonstração analítica de cada um deles em cotejo com a decisão regional devidamente transcrita. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA ----- LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DAS EXEMPREGADORAS DO PAI DA AUTORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. DOENÇAS

RCL 91514 AGR / SP

DECORRENTES DO CONTATO MANTIDO POR SEU GENITOR COM ELEMENTOS QUÍMICOS TÓXICOS DURANTE A RELAÇÃO DE TRABALHO HAVIDA COM AS EMPRESAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

O cerne da controvérsia consiste em saber se há responsabilidade civil das rés, ex-empregadoras de -- -- o (pai da autora), quanto à reparação de danos morais, estéticos e materiais em razão do nascimento da reclamante com sequelas de defeito de fechamento do tubo neural (DFTN)/mielomeningocele defeitos congênitos graves determinados pela associação de fatores genéticos (poligênicos) e ambientais. A nova ordem inaugurada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 deve merecer do intérprete a adoção de conduta propositiva, no sentido de torná-la eficaz. Se o desejo foi de ampliar a competência desta

Justiça Especializada, que seja ampliada. Portanto, não há

12

mais lugar para a rasa interpretação de que o cenário da competência outorgada à Justiça do Trabalho permanece restrito ao embate direto entre empregado e empregador ou, após a EC nº 45/2004, ao trabalhador e tomador dos serviços. A conjugação dos preceitos contidos nos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal autoriza concluir que o constituinte reformador ampliou sobremaneira tais horizontes, razões pelas quais incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas ao cumprimento de normas e medicina do trabalho, ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo dirigidas a propiciar a redução dos riscos do trabalho, propostas pelo ou contra o responsável pelo respectivo cumprimento, ainda que se trate da Administração Pública. **Logo, no caso, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 36

RCL 91514 AGR / SP

114, VI, da Constituição Federal quanto às pretensões autônomas da reclamante, filha do ex-empregado que trabalhou na área fabril das rés, uma vez que as máformações (deficiências genéticas) sofridas ocorreram em razão do contato paterno com elementos químicos tóxicos durante a relação de emprego. Ressalte-se que a matéria não se trata de questão ambiental em sentido estrito, mas sim dos efeitos da exposição do trabalhador aos produtos presentes no ambiente de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Afirma a reclamante que “ao atribuir à justiça laboral a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais supostamente decorrentes de acidente de trabalho propostas por um terceiro, alheio à relação de trabalho, contra o empregador do seu genitor, o Acórdão Reclamado violou diretamente a inteligência da Súmula Vinculante 22 (...), que limita tal competência justamente às ações propostas por empregado contra o empregador” (fl. 4, e-doc. 1).

13

Sustenta que “para que não restem dúvidas de que a hipótese é de dano autônomo, destaca-se que é fato incontroverso, consignado no próprio Acórdão Reclamado, de que o pai da Beneficiária ingressou com ação de indenização própria contra a Reclamante, para tratar de seus próprios danos – ação essa, frise-se, que restou julgada improcedente de forma definitiva” (fl. 8, e-doc. 1).

Aduz que “a lógica do pedido pleiteado pela Beneficiária, combinada com a atual jurisprudência deste e. STF acerca da competência daquela justiça especializada, é implacável: ou bem o dano causado à Beneficiária é indissociável e decorrente do dano causado ao seu genitor (hipótese em que se poderia cogitar, em tese, da competência da Justiça do Trabalho) e, com a conclusão transitada em julgado de que o genitor não sofreu

RCL 91514 AGR / SP

dano, seria juridicamente impossível reconhecer o dano da Beneficiária; ou bem o dano pleiteado pela Beneficiária é autônomo e independente, medida em que não há que se cogitar de correlação capaz de atrair a competência da Justiça do Trabalho” (fl. 9, e-doc. 1).

Esclarece que “objetivo central da ação proposta pela Beneficiária em face da Reclamante é indiscutivelmente o de ser indenizada por danos supostamente causados pela contaminação da planta no local em que seu pai laborou. Não há qualquer pedido sobre o ajuste de regras de segurança do trabalho, e nem poderia, pois a Beneficiária, que jamais foi empregada da Reclamante, não teria interesse ou legitimidade para veicular tais pedidos” (fl. 11, e-doc. 1).

Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, a cassação da decisão reclamada.

É o relatório. Decido.

3. Inicialmente, verifico que o processo já está em condições de julgamento, pelo que deixo de requisitar as informações e de

14

enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

4. Em sequência, destaco que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, “l”, da Constituição e regulada nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como para anular ato administrativo ou cassar decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/1988, art. 103-A, § 3º).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 36

RCL 91514 AGR / SP

5. Nesta oportunidade, destaco a decisão paradigma invocada. Dispõe a Súmula Vinculante n. 22:

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.”.

6. A autoridade reclamada, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda de origem, consignou que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, não mais se admite interpretação restritiva quanto ao alcance dessa competência, a qual não se limita às relações estritamente estabelecidas entre empregado e empregador.

Assentou, ademais, que **compete à Justiça do Trabalho apreciar ações voltadas ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, à proteção do meio ambiente laboral e à redução dos riscos inerentes à atividade, ainda que propostas por ou em face de quem detenha responsabilidade por tais obrigações.**

Nesse contexto, concluiu **não ser possível afastar a 15 competência prevista no art. 114, VI, da Constituição Federal, no tocante às pretensões autônomas deduzidas pela reclamante — filha de ex-empregado que laborou na área fabril das rés —, uma vez que os danos alegados (má-formações genéticas) decorreriam da exposição do genitor a agentes químicos nocivos durante a relação de emprego.**

7. Embora a autoridade reclamada tenha consignado que a matéria relativa ao meio ambiente do trabalho insere-se na competência da Justiça Especializada, verifico que a controvérsia dos autos ultrapassa tal premissa.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 36

RCL 91514 AGR / SP

Com efeito, trata-se de ação proposta por filha de exempregado da ora reclamante, acometida por má-formação congênita, a qual sustenta ter sido decorrente de contaminação indireta, em razão do contato de sua genitora com vestimentas utilizadas pelo genitor no ambiente laboral.

Ressalto, ainda, que, segundo alegado, a ação indenizatória anteriormente ajuizada pelo trabalhador foi julgada improcedente pela Justiça do Trabalho, ante a ausência de comprovação de nexo entre eventual enfermidade e a atividade desempenhada.

Diante desse contexto, **entendo configurada, por parte da decisão reclamada, violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 22**, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado em face de empregador.

Isso porque, na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória foi deduzida por terceira estranha à relação de emprego, filha do ex-empregado, que busca direito próprio, circunstância que afasta a competência da Justiça do Trabalho, por não se amoldar ao parâmetro fixado no referido verbete vinculante.

16

8. Pelo exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, **julgo procedente** o pedido para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante n. 22, conforme explicado na presente decisão.

9. Sem condenação em honorários uma vez que não houve angularização processual.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 36

RCL 91514 AGR / SP

A parte agravante sustenta que (e-doc. 16):

“A Súmula Vinculante 22 disciplina a competência da Justiça do Trabalho nas hipóteses de ação proposta por empregado contra empregador.

Todavia, o presente caso não se enquadra na moldura fática da Súmula. Isso porque: • não se trata de pretensão autônoma desvinculada do vínculo laboral • o dano alegado decorre diretamente das condições do ambiente de trabalho • há nexo entre o risco da atividade econômica e o evento danoso.

A agravante não figura como terceira absolutamente estranha, mas como titular de direito decorrente de dano reflexo (em ricochete), cuja causa encontra-se no ambiente laboral.

(...)

Com a devida vênia, diz a Agravante que não é pessoa estranha à lide, pois é vítima de dano reflexo direto, decorrente do meio ambiente de trabalho altamente contaminado por metais pesados, benzenos e agrotóxicos, que desde o momento de sua concepção foi gerada com sérios e irreversíveis danos à sua coluna vertebral e ao seu crânio, (MIELOMENINGOCELE e HIDROCEFALIA), por culpa única e exclusiva da Reclamante ---
--- multinacional americana trilionária (US\$ 1,000,000,000,000.00), fabricante e dona do

17

mounjaro, que vem ao Brasil e não respeita as normas e leis pertinentes à saúde, segurança, higiene e medicina do trabalho e tanto é verdade que são centenas de condenações com trânsito em julgado proferida pela Justiça Brasileira.

(...)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 36

RCL 91514 AGR / SP

A circunstância de o dano atingir terceiro (descendente) não descaracteriza sua origem laboral, nem afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Há ainda contradição interna, pois o C. TST aplicou tese de repercussão geral: Tema 932 do STF (responsabilidade por atividade de risco), contudo o STF reconhece a responsabilidade por risco da atividade, mas equivocadamente no presente caso, afastou a competência justamente quando o dano decorre desse risco.

O mais contundente! A Súmula Vinculante 22 do STF foi aplicada indevidamente, pois a mesma é clara em estabelecer: ação de empregado contra empregador, ou seja, a Súmula não trata de danos reflexos decorrentes do ambiente do trabalho.

(...)

Ocorre que a Reclamante ----- propositalmente se OMITIU e faltou com a verdade perante esta Suprema Corte, pois o genitor da jovem ----- sofreu SIM grave dano ao seu organismo, pois no processo 0010508-75.2020.5.15.0126 (incidente judicial de liquidação, execução e cumprimento de sentença na Ação Civil Pública 002840017.2008.5.15.0126) ficou devidamente comprovado a exposição, contaminação e intoxicação do seu organismo por metais pesados, benzenos e agrotóxicos, tanto é verdade que, como constam daqueles autos, a ----- foi obrigada a disponibilizar plano de saúde e custear seus tratamentos médicos até a sua ação ter sido julgada extinta, mas não porque ele não estava contaminado e não era portador de danos à sua saúde e a sua vida, mas tão somente 18 pela coisa julgada, conforme se comprova mais abaixo e no seu r. Acórdão (anexo).

(...)

Ato contínuo e pela atenta leitura do Acórdão Id 004b1c4 proferido no processo originário 0011245-11.2014.5.15.0087,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 36

RCL 91514 AGR / SP

claramente se verifica que não se trata do fato do genitor da Agravante estar ou não contaminado, mas a tutela mostrada acima foi revogada e a ação de cumprimento de sentença extinta tão somente pelo reconhecimento de que há COISA JULGADA e entendeu-se que o genitor da jovem ----- não poderia ser beneficiário da ACP 0028400- 17.2008.5.15.0126 porque não solicitou a suspensão da sua ação.

A grande verdade é que o genitor da Agravante foi contaminado e transferiu os EFEITOS NOCIVOS dos agrotóxicos, benzenos e metais pesados à sua filha, o que lhe ocasionou danos decorrentes do trabalho e desde a concepção e geração de sua filha e conforme muito bem observou e asseverou a própria Reclamante ----- no print acima e no item 43 da sua petição inicial nesta Reclamação Constitucional, se comprovado o dano ao genitor da Agravante, atrai a competência da Justiça do Trabalho e é exatamente isso que ocorreu!

(...)

Como se observa acima, fica patente a MÁ-FÉ da Reclamante -----, pois independentemente da revogação da tutela antecipada e da extinção do processo, não há a mínima dúvida sobre a CONTAMINAÇÃO do pai da Agravante, até porque tal nefasto ENVENENAMENTO, como constam dos autos, foi atestado não só pela médica perita especialista em TOXICOLOGIA Dra. -----, como também pelo médico especialista em TOXICOLOGIA Dr---- atestando mais uma vez o ENVENENAMENTO do

19

trabalhador enfermo, genitor da Agravante, conforme Id dad2715 (íntegra no processo 0011245-11.2014.5.15.0087)

(...)

Veja ainda que, como dos autos constam, no Id 0899fa7 que na ação de cumprimento de sentença 0010508-75.2020.5.15.0126,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 36

RCL 91514 AGR / SP

o E. TRT15^a analisando o laudo pericial emitido por médica perita especialista em TOXICOLOGIA, concluiu pelo ENVENENAMENTO do genitor da Agravante, tanto é verdade que lhe deferiu PLANO DE SAÚDE e MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS e como dito alhures, porém merece destaque, a revogação da tutela antecipada e extinção daquele processo se deu tão somente pelo reconhecimento da COISA JULGADA.

Como se comprovou acima e de forma contundente, o dano não é independente, não é dissociado do vínculo laboral e decorre diretamente da atividade econômica desenvolvida pela -
--- com alto risco à saúde e a vida dos trabalhadores, filhos e familiares, como cabalmente comprovado na Ação Civil Pública 0028400-17.2008.5.15.0126.

(...)

Diante do exposto e considerando que o gravíssimo dano reflexo de que sofre a Agravante é diretamente originado do ambiente laboral e que a competência deve ser fixada pela origem do ilícito, e não pela titularidade formal da ação, respeitosamente se requer: a) O conhecimento do presente Agravo Regimental; b) A reconsideração da decisão agravada, para julgar improcedente a Reclamação; ou, subsidiariamente, c) A submissão do presente recurso ao órgão colegiado competente, para reforma da decisão monocrática, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda originária e a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de restabelecer o regular processamento da ação originária 0011245- 11.2014.5.15.0087; d) Seja a

20

Reclamante ----- condenada por litigância de má-fé por utilizar a Reclamação Constitucional como atalho processual e sucedâneo recursal ao invés de interpor os competentes recursos e ao mesmo tempo, faltar com a verdade e tentar induzir o juiz a gravíssimo

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 36

RCL 91514 AGR / SP

erro perante a mais alta corte brasileira; e) Que seja determinado a adequação do valor da causa ao proveito econômico real. f) E por derradeiro, respeitosamente se requer celeridade e trâmite preferencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e doença grave.”.

A parte agravada, por sua vez, aduz que (e-doc. 25):

“O Agravo Interno não merece provimento. A Agravante constrói sua insurgência a partir da ideia de que seria vítima indireta de dano relacionado ao ambiente de trabalho do genitor e, por isso, a Súmula Vinculante 22 não afastaria a competência da Justiça do Trabalho. Para sustentar essa linha, invoca o chamado dano reflexo, contesta a leitura dos fatos adotada na decisão agravada e menciona precedentes que, como se verá, não se aplicam ao caso.

Nenhum desses pontos, contudo, enfrenta o ponto central do julgamento: a pretensão foi formulada por quem jamais integrou relação de trabalho com a Agravada e é deduzida em nome próprio.

A Súmula Vinculante 22 é expressa ao fixar a competência da Justiça do Trabalho para as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho “propostas por empregado contra empregador”. O enunciado estabelece um recorte preciso, estruturado na conjugação entre (i) acidente de trabalho; (ii) pretensão indenizatória e (iii) a relação direta empregadoempregador.

A Agravante não se enquadra em nenhum desses elementos: nunca foi empregada das rés, não sofreu acidente de 21 trabalho e não litiga na condição de sucessora de direito já constituído em favor do genitor. Litiga em nome próprio, por

RCL 91514 AGR / SP

direito próprio, a partir de cadeia causal que passa pelo contrato de trabalho do pai, alcança a genitora pelo suposto contato com suas roupas e alegadamente chega à Agravante por via de suposta transmissão gestacional. Essa construção fática não transforma a pretensão em ação de empregado contra empregador para fins de fixação de competência e é exatamente isso que a r. decisão, com acerto, reconheceu ao concluir que a pretensão foi “deduzida por terceira estranha à relação de emprego, filha do ex-empregado, que busca direito próprio, circunstância que afasta a competência da Justiça do Trabalho, por não se amoldar ao parâmetro fixado no referido verbete vinculante”.

A Agravante busca contornar esse obstáculo invocando o art. 114, VI, da Constituição Federal, sustentando que “o dano tem origem no ambiente de trabalho e envolve a saúde ocupacional e o risco da atividade”, o que seria suficiente para atrair a jurisdição especializada.

O argumento, porém, inverte a lógica do sistema. A origem fática do dano alegado não é, por si só, critério de fixação de competência. Como a Decisão Agravada corretamente observou, “a controvérsia dos autos ultrapassa” a premissa do meio ambiente do trabalho justamente porque o critério constitucionalmente estabelecido é jurídico — a existência de relação de trabalho entre as partes —, e não meramente fático. Admitir o contrário seria esvaziar por completo a Súmula Vinculante 22, tornando a competência da Justiça do Trabalho extensível a qualquer pretensão que, por via indireta e remota, pudesse ser conectada a um contrato de trabalho de terceiro.

Esse entendimento foi fixado de forma paradigmática pelo Plenário desta Corte no julgamento do CC 7.2042, no qual se assentou que “a competência da Justiça do Trabalho se afirma

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 36

RCL 91514 AGR / SP

em razão da relação jurídica estabelecida entre empregado e empregador, e não por critérios meramente circunstanciais ou fáticos”. Foi justamente a partir desse precedente que se consolidou a Súmula Vinculante 22, cuja redação não é casual: ela vincula a competência trabalhista à tríade acidente de trabalho — empregado — empregador, afastando qualquer leitura que permita deslocar esse eixo para situações em que inexistia relação jurídica de trabalho entre os sujeitos da demanda.

(...)

Não se sustenta, igualmente, a tentativa de conferir à pretensão natureza de desdobramento da relação de trabalho por meio da invocação do dano reflexo. Essa qualificação não altera a titularidade do direito nem supre a ausência de vínculo jurídico entre as partes. Ao contrário do que sugere o agravo, não se está diante de extensão de um direito previamente constituído em favor do trabalhador, mas de pretensão autônoma, fundada em situação própria, o que foi corretamente reconhecido na decisão do Exmo. Ministro Flávio Dino.

(...)

inda é preciso enfrentar com atenção o argumento de que a ação do genitor não teria sido julgada improcedente por ausência de contaminação, mas extinta em razão de coisa julgada; insinuando, inclusive, que a Agravada teria faltado com a verdade ao narrar os fatos perante esta Corte. A verdade, porém, é bem diferente da que o agravo apresenta. O que transitou em julgado foi exatamente a improcedência da ação individual do genitor (processo n. 0011251-95.2014.5.15.0126), na qual a justiça laboral concluiu, com base na prova produzida, que o trabalhador não foi contaminado e que a doença da filha não guarda relação com o trabalho prestado à empresa. Foi precisamente essa coisa julgada (formada em ação individual, em que o nexos causal foi afastado) que impediu o genitor de se 23

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 36

RCL 91514 AGR / SP

beneficiar do cumprimento de sentença na Ação Civil Pública (autos n. 0010508-75.2020.5.15.0126), posteriormente extinto.

Em outras palavras, a extinção do cumprimento de sentença não ocorreu a despeito da contaminação, como a Agravante sugere: ocorreu porque havia decisão transitada em julgado reconhecendo que o genitor não foi contaminado e que inexistia nexo de causalidade. A sequência cronológica e lógica dos processos é, portanto, o inverso do que o agravo narra.

A Agravante invoca, ainda, o acórdão proferido na ACP 0028400-17.2008.5.15.0126 como reforço para defender a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pretensões de filhos de trabalhadores expostos a agentes contaminantes. O argumento também não socorre a Agravante.

Aquela demanda foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com objeto inteiramente distinto: a apuração de contaminação ambiental na planta fabril de Cosmópolis/SP, a imposição de obrigações de fazer e indenizações de natureza coletiva voltadas à tutela do meio ambiente do trabalho e à proteção da saúde dos empregados. Trata-se, em suma, de ação coletiva inserida no contexto típico de proteção difusa do ambiente laboral, contexto que justifica, por sua própria natureza, a competência da Justiça Especializada, mas que nada se confunde com a presente demanda.

A pretensão deduzida pela Agravante não busca a recomposição do meio ambiente de trabalho, a cessação de práticas lesivas ou a proteção coletiva de empregados expostos, mas indenização individual, em nome próprio, por alegado dano pessoal decorrente de cadeia causal indireta.

Por isso, não procede a tentativa da Agravante de utilizar trechos daquele acórdão coletivo, especialmente a referência à possibilidade de contaminação reflexa dos filhos de trabalhadores, como se tal premissa bastasse para afirmar a

RCL 91514 AGR / SP

24

competência da Justiça do Trabalho neste caso. Ainda que, naquela demanda, tenham sido examinadas condições ambientais da fábrica e riscos associados à exposição ocupacional de trabalhadores, isso não redefine, por derivação automática, o critério constitucional de competência aplicável a ações indenizatórias individuais.

A ACP tampouco supre o elemento que falta no presente caso: relação de trabalho entre a Agravante e a Agravada. O que aquela ação pode eventualmente representar para o mérito da responsabilidade civil não altera o critério constitucional de competência, que continua definido pela relação jurídica posta em juízo e pelos limites da Súmula Vinculante 22.

(...)

Em suma, o Agravo Interno não oferece razão jurídica para superar a Decisão Agravada. Suas alegações procuram ampliar o alcance da competência trabalhista a partir de premissas incompatíveis com a Súmula Vinculante 22. Mantém-se, portanto, a conclusão de que o Acórdão Reclamado violou parâmetro vinculante desta Corte, razão pela qual a Decisão Agravada deve ser integralmente preservada.

(...)

Ante o exposto, a Agravada requer seja negado provimento ao Agravo Interno, mantendo-se integralmente a Decisão Agravada que julgou procedente o pedido da Reclamação para cassar o acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho na RT n. 0011245-11.2014.5.15.0087.”

É o relatório.

2

5

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 36

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 91.514 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

AGTE.(S) : -----

ADV.(A/S) : GABRIEL FURLANI KASSOUF

AGDO.(A/S) : -----

ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA E
OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : -----.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):

Sem razão a agravante.

Depreende-se do paradigma invocado, a Súmula Vinculante n. 22, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho ajuizadas **por empregado em face de empregador.**

No caso dos autos, contudo, a relação jurídica deduzida na demanda de origem não decorre diretamente de vínculo empregatício mantido entre as partes litigantes, mas de pretensão indenizatória formulada por terceira pessoa — filha do trabalhador — em face da empresa ora agravada, **fundada em alegado dano próprio** decorrente do evento danoso.

A decisão reclamada, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação indenizatória ajuizada por filha de empregado, que pleiteia reparação em nome próprio, na condição de titular autônoma do direito alegadamente violado, acabou por conferir interpretação ampliativa ao enunciado da Súmula Vinculante n. 22, em **RCL 91514 AGR / SP**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 36

desconformidade com os limites objetivos fixados no paradigma vinculante.

Isso porque a agravante não figura como empregada da empresa demandada, tampouco se verifica entre as partes qualquer relação de trabalho apta a atrair a competência material da Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Ressalte-se que conclusão diversa poderia ser alcançada caso a agravante, na qualidade de sucessora do trabalhador, deduzisse em juízo pretensão alusiva a direito transmitido, hipótese em que a controvérsia permaneceria vinculada à relação de trabalho originária mantida entre o empregado e a empregadora, como decidiu esta suprema corte no AI n. 667.119-AgR/MG:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. No julgamento do Conflito de Competência 7.204, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. 2. Esse entendimento apenas não se aplica aos processos em trâmite na Justiça comum nos quais tenha sido proferida sentença de mérito. Precedentes. 3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser irrelevante para a definição da competência o fato de os sucessores, e não o empregado, ajuizarem ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.**

(AI 667119 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26-05-2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009

2

RCL 91514 AGR / SP

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 36

PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-12 PP-02377)

Com base nesses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, para manter a decisão que julgou procedente o pedido da reclamação.

É o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 35

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 91.514

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. FLÁVIO DINO

AGTE.(S) : ----- ADV.(A/S) : GABRIEL FURLANI KASSOUF (442983/SP)

AGDO.(A/S) : ----- ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA
(28975/DF, 063306/RJ, 46074A/RS, 125591/SP)

INTDO.(A/S) : -----.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) : TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026.

Composição: Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 35

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 70CB-50CD-C725-2129 e senha 7EF6-9A4B-2AEA-C301

Supremo Tribunal Federal